

VOTO

Trata-se de Tomada de Contas Especial instaurada pela Fundação Nacional de Saúde (Funasa) contra Francisco Evandro Freitas Costa Mourao, prefeito do Município de Buriti/MA de 2009 a 2012, em razão da omissão no dever de prestar contas dos recursos repassados por meio do Convênio 307/2010 (Siafi 666.664), cujo objeto era a execução de sistema de abastecimento de água.

Originalmente, seriam destinados R\$ 1.600.000,00 para cumprimento do ajuste, vigente até 31/12/2011. Ocorre que somente em 2012 foram repassados R\$ 1.120.000,00 ao ente municipal, em duas parcelas. Ante a demora no repasse financeiro, o convênio foi prorrogado sucessivamente, até 26/12/2014, com prazo final para prestação de contas estabelecido em 24/2/2015.

Apesar disso, em 2013 o responsável e o prefeito sucessor foram instados a prestar contas dos valores recebidos. Rafael Mesquita Brasil, gestor municipal de 2013 a 2016, comprovou a adoção de medidas legais contra Francisco Evandro Freitas Costa Mourao, gestor dos recursos, a fim de resguardar o patrimônio público (peça 1, p. 252-284).

Esgotadas as medidas administrativas para regularização do feito e ressarcimento ao Erário, houve a instauração da TCE, sendo as conclusões do tomador de contas e do controle interno uníssonas quanto à irregularidade das contas (peça 1, p. 342-368).

Francisco Evandro Freitas Costa Mourao foi citado em 10/2/2017 (peça 12), mas não trouxe alegações de defesa. Deve ser considerado revel, para todos os efeitos, como previsto no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

A Secex-MA concluiu pela irregularidade das contas, com fulcro no art. 16, inciso III, alíneas “c”, da Lei 8.443/1992, e condenação do responsável em débito. Contou com a anuência do *Parquet*, que propôs correção no fundamento do julgamento para que conste a alínea “a” do inciso III do art. 16 da Lei 8.443/1992.

Acolho os pareceres emitidos nestes autos como razões de decidir.

Incumbe ao gestor prestar contas da aplicação dos recursos públicos recebidos, nos termos do art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal de 1988.

Não havendo nos autos elementos capazes de demonstrar a boa-fé do ex-prefeito, julgo irregulares as contas de Francisco Evandro Freitas Costa Mourao, com amparo no art. 16, inciso III, alíneas “a” e “d”, da Lei 8.443/1992, e condeno-o em débito por todo o montante repassado no âmbito do Convênio 307/2010 (Siafi 666.664), cujos valores atualizados representam R\$ 1.598.488,22 em 27/4/2018, sem juros.

Aplico-lhe, ainda, a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, no valor de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais).

Ante o exposto, VOTO no sentido de que o Tribunal adote a deliberação que ora submeto à apreciação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 15 de maio de 2018.

WALTON ALENCAR RODRIGUES
Relator